LEI Nº 1.657, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Ementa: Introduz alterações na lei nº 1.373/2006, de 29-9-2006.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 35 da Lei nº 1.373/2006, de 29-9-2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:

NIVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 69
II	De 69 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

§ 1º. Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Donde:

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
Tp	Total de pontos
ts	Anos completos de serviço
tf	Anos completos de formação
Pda	Pontos por desempenho acumulados

§2º. Na composição da pontuação serão considerados:

I. Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal;

II. Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito) pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;

III. Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§3º. Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

I. curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais.

II. curso de graduação, licenciatura plena na área de educação.

III. curso de pós-graduação lactu sensu e/ou stricto sensu na área de educação.

§4º. Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§5º. O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§6º. Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.

§7º. Na hipótese da averbação de mais de um curso de formação, será considerado o certificado com a data de conclusão mais antiga."

Art. 2º - Os professores ocupantes do Nível I Estágio 01 da tabela D do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal serão automaticamente elevados para o Nível 01 Estágio 13 da mesma tabela.

Art. 3º - Os professores ocupantes do Nível I Estágio 02 da tabela D desse Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Magistério Público Municipal serão automaticamente elevados para o Nível 01 Estágio 14 da mesma tabela, exceto os professores que já têm pontuação suficiente para elevar-se para a o Nível II.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e nove (24-6-2009).

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal